



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DO OBJETO

Encaminha-se, para parecer jurídico de entrada, o PL nº 4.046/2021, de autoria do Executivo, que: **“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2022 e dá outras providências.”**

DA ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício 2022, em atendimento aos ditames do artigo 165, inciso II, e §2º, da Constituição Federal, e pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que regulamenta o disposto na constituição federal.

O Poder Executivo, em mensagem do projeto, aponta que as diretrizes constitucionais e legais, e informações adicionais podem ser solicitadas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, responsável pela análise e parecer, cuja competência está prevista no artigo 61, inciso II, do Regimento Interno.

O Sr. Prefeito, no ofício de encaminhamento, incluiu o presente PL no pedido de urgência e reunião extraordinária, no entanto, os fundamentos orgânicos apontados são equivocados, e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias demanda tempo razoável de tramitação, em face da exigência regimental de disponibilização de tempo para emendas parlamentares e realização de audiência pública, portanto, temos que deve ter havido equívoco no pedido de urgência alusivo ao presente PL, impondo desconsideração.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

O artigo 48, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige, como instrumento de transparência, a realização de audiência pública durante a processo de discussão da LDO, assim dispondo:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).”

DA CONCLUSÃO

Assim, diante da análise, entende-se que o PL atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental, sem urgência, ou seja, seguindo-se os trâmites regimentais próprios.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 20 de abril de 2021

José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG